



TRT-10 RO 0001246-39.2014.5.10.0001 - ACÓRDÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE: UNIÃO

** PROCURADOR: LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA

RECORRIDO: ANA MARIA REIAS E OUTROS

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: ARIIVALDO CAZETTA

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: CRELIO SALVADOR DA ROSA

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: EURICO DE BULHOES NATAL

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: GILMAR GEMINIANO DE MACEDO

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: JOSE ABDALA CERQUEIRA

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: JUECILIA ALVES DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: MARCIO REZENDE DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: PAULINA MARIA APARECIDA DE AQUINO

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: RICARDO ALVES CAMPOLINA

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: ROGERIO RIBEIRO DE ARAUJO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação trabalhista – Rito Ordinário

(JUIZA REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Correta a decisão de primeiro grau que afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho porque a reclamante foi contratada sob o pálio da CLT para prestar serviços de forma terceirizada à reclamada e os pedidos deduzidos têm pertinência com o período em que o relacionamento entre as partes tinha aquele regramento, não se trata de vínculo estatutário. As pretensões têm cunho nitidamente trabalhista, inscrevendo-se, portanto, no âmbito de competência desta Especializada, tal como definido no art. 114 da Constituição Federal. **ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A Lei nº 8.878/94** deve ser interpretada sob o prisma dos postulados constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF). Nessa quadra, tem-se que a interpretação meramente literal, descontextualizada e não sistemática da Lei nº 8.878/94, defendida e aplicada pela União/Comissões de Anistia, conduz ao reprovável indeferimento sumário dos requerimentos administrativos de anistia dos reclamantes. Esse indevido alijamento de grande parcela dos empregados públicos vitimados pela famigerada Reforma Administrativa do Governo Collor, pautado apenas em datas objetivas, representa inegável ofensa ao princípio constitucional da isonomia, diante da equivalência das situações jurídicas dos trabalhadores afetados. **Recurso da União conhecido e desprovido.**

I- RELATÓRIO

A Exma. Juíza REJANE MARIA WAGNITZ, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 4.479/4.484, complementada às fls. 4.491/4.492, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para anular os atos administrativos de indeferimento das anistias dos reclamantes e determinar a sua readmissão nos quadros da UNIÃO, nos termos da Lei nº 8.878/94.

A reclamada se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso às fls. 4.495/4.500-v. Reitera as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Contrarrazões pelos reclamantes às fls. 4.503/4.517.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, conforme parecer às fls. 4.524/4.525-v.

É o relatório.

II- VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

2. Mérito

2.1. Incompetência material

Insiste a reclamada na preliminar de in-

competência da Justiça do Trabalho para conhecer de questões administrativas.

A preliminar foi afastada no primeiro grau porque os reclamantes foram contratados sob o pálio da CLT, para prestar serviços à empresa pública federal.

Pois bem.

Ainda que a demanda envolva também a anulação de ato administrativo, os pedidos deduzidos têm pertinência com o período em que o relacionamento entre as partes pautava-se pelo regramento celetista, não se tratando de vínculo estatutário.

Correta a decisão de primeiro grau; as pretensões têm cunho nitidamente trabalhista, inscrevendo-se, portanto, no âmbito de competência desta Especializada, tal como definido no art. 114 da Constituição Federal.

Sendo assim, plenamente configurada a competência desta Justiça Especializada para apreciar a questão ora posta em Juízo.

Nego provimento.

2.2. Impossibilidade jurídica do pedido. Ato administrativo. Mérito. Controle jurisdicional

A reclamada insiste na tese de carência de ação consistente na impossibilidade jurídica do controle do mé-

rito do ato administrativo.

O Juízo singular afastou essa preliminar sob o fundamento da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Razão não assiste à recorrente.

O direito abstrato de ação é submetido a condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimação para a causa.

O reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido tem lugar nas hipóteses em que se mostra impossível cogitar, em tese, a procedência do pedido em abstrato, analisando-se tão somente a petição inicial.

Conforme lecionam CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, a impossibilidade jurídica do pedido configura-se nas hipóteses excepcionais em que o objeto do pedido é vedado *a priori* pelo ordenamento jurídico vigente naquele território, merecendo ser repellido antes do confronto com a tese do ex adverso e/ou com os elementos de prova produzidos nos autos, verbis:

Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. Nos países em que não há o divórcio, por exemplo, um pedido nesse sentido será juridicamente impossível, merecendo ser repellido sem que o juiz chegue a considerar quaisquer alegações feitas pelo autor e independentemen-

te mesmo da prova dessas alegações. Outro exemplo comumente invocado pela doutrina é o das dívidas de jogo, que o art. 1.477 do Código Civil exclui da apreciação judiciária. Nesses exemplos, vê-se que o Estado se nega a dar a prestação jurisdicional, considerando-se, por isso, juridicamente impossível qualquer pedido dessa natureza. (Teoria Geral do Processo, Malheiros, 13ª edição, p. 259).

No caso dos autos, além do bem lançado fundamento adotado pelo julgador de primeiro grau, observo que os pedidos foram deduzidos mediante causa de pedir relacionada com previsões contidas no ordenamento jurídico pátrio.

Nego provimento.

2.3. Anistia. Lei 8.878/94

A instância percorrida julgou procedentes em parte os pedidos obreiros, cujos termos peço vênia para transcrever na íntegra:

Os autores pretendem suas readmissões, argumentando que devem ser alcançados pelos efeitos da Lei 8.878/94, eis que dispensados em razão da reforma ministerial realizada pelo então Presidente Fernando Collor de Melo, sendo que o desligamento da reclamada após o período permitido para as anistias ocorreram em razão da necessidade de permanecerem nos postos de trabalho, para conclusão da liquidação do banco em que trabalhavam, conforme previsão da Medida Provisória 151, de 15/03/1990 (artigo 15, §1º, a). Por ou-

tro lado, a União rechaça a tese obreira afirmado que os reclamantes foram dispensados além do lapso temporal permitido pela Lei da anistia, impedindo, dessa forma, qualquer possibilidade de readmissão, a saber: os autores foram demitidos em 1994 e a revisão de tais dispensas somente alcançariam os empregados demitidos no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992 (artigo 1º, da Lei 8.878/1994). A questão posta na presente ação possui o delicado propósito de definir se as dispensas dos autores podem ser revistas com base na Lei da Anistia, sabendo que de um lado há a motivação das dispensas (reforma administrativa do Governo Collor) e, de outro, a literalidade do período descrito por esta mesma norma que instituiu a anistia dos empregados (apenas os demitidos entre 16/03/1990 e 30/09/1992), uma vez que o afastamento dos reclamantes se deu em período posterior - em 1994 - por necessidade de a reclamada ultimar os atos de liquidação do antigo banco empregador - BNCC. Observa-se que incontroverso nos autos que as demissões narradas na inicial se deram em razão da reforma ministerial do Governo Collor. Neste cenário, há que se buscar a finalidade da norma jurídica em comento, de forma a adequá-la à realidade dos autos, eis que sendo o Direito uma ciência essencialmente finalística, sua interpretação há de ser na essência teleológica, ou seja, deve-se buscar na referida Lei da Anistia o alcance desta norma em sua atuação prática, sem olvidar da pretensão da Constituição da República

no que diz respeito aos princípios da igualdade, da justiça e da dignidade da pessoa humana, sem tachá-la de inconstitucional, mas tão somente de conceder uma interpretação em consonância com os princípios definidos pela própria Carta Magna. A interpretação adotada pela Administração para indeferir o retorno dos empregados consistiu na análise literal do texto legal, diferentemente do entendimento aqui externando, onde se verifica a necessidade do aplicador da norma se inserir na sinuosidade do movimento histórico e social, de forma a alcançar o espírito do legislador que a elaborou, buscando, assim, atingir o sentido e alcance da norma. É, como disse Ihering, “procurar o pensamento da lei na alma do seu autor, passando por cima das palavras”. Assim, diante do cenário narrado na inicial, à luz do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, em que há uma legítima reclamação por uma interpretação teleológica, que diz: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, entendo que os autores da presente reclamação são alvos, sim, dos benefícios concedidos pela Lei 8.878/1994, que buscou amenizar as conhecidas desigualdades e injustiças laborais cometidas durante o famigerado Governo Collor. Destaque-se, por necessário, que não há qualquer controvérsia quanto ao motivo do afastamento dos reclamantes – a extinção do BNCC, em 1990, decorrente da reforma administrativa praticada pelo Governo Collor (Lei 8.029/1990) -, sendo que o único mo-

tivo para o indeferimento da anistia foi o fato de os autores terem sido desligados em data posterior ao período estabelecido na Lei nº 8.878/94, fato devidamente justificado pela necessidade de permanência de alguns empregados para liquidação do BNCC, mas que não altera o motivo das demissões, a justificar o direito à concessão da anistia, conforme previsto na Lei 8.878/90. Assim, resolvo afastar a decisão da Comissão Especial Interministerial de Anistia e julgar procedente em parte os pedidos da inicial, determinado à UNIÃO a anistia e a readmissão dos autores, na forma prevista na Lei 8.878/1994.

Recorre a UNIÃO ao argumento de que “em vista da Lei nº 8.878/94, resta evidente que a r. sentença concedeu direito não amparado em Lei, por meio de uma suposta interpretação expansiva da norma, o que choca diretamente com os princípios constitucionais e com as normas vigentes” (fl. 4.499-v).

Razão não assiste à recorrente.

Com efeito, vislumbro que o julgador a quo, sem adentrar ao aspecto da constitucionalidade ou não da Lei nº 8.878/94, cuidou apenas de interpretá-la sob o prisma dos postulados constitucionais, notadamente, aqueles mais caros ao Direito do Trabalho, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF).

Nessa quadra, tem-se que a interpretação meramente literal, descontextualizada e não sistemática da Lei nº 8.878/94, defendida e aplicada pela União/Comissões de Anistia, conduziu ao reprovável indeferimento su-

mário dos requerimentos administrativos de anistia dos reclamantes. Esse indevido alijamento de grande parcela dos empregados públicos vitimados pela famigerada Reforma Administrativa do Governo Collor, pautado apenas em datas objetivas, representa inegável ofensa ao princípio constitucional da isonomia, diante da equivalência das situações jurídicas dos trabalhadores afetados.

Nego provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.

2.4. Justiça Gratuita

O juízo de origem deferiu o pedido de gratuidade de justiça porque demonstrados os requisitos legais (fl.4.483).

A reclamada se insurge contra a sentença, alegando que as partes autoras não se desincumbiram do ônus de comprovar sua miseria-bilidade (fl. 4.500).

Sem razão.

As partes autoras declararam as suas hipossuficiências econômicas às fls. 31/41.

O art. 1º da Lei 7.115/83 autoriza mera declaração para efeito de pedido de gratuidade judiciária. Acrescente-se que, a teor do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob as penas da lei, a declaração do empregado tem presunção de veracidade juris tantum, cabendo ao ex adverso impugnar seu conteúdo se houver devida prova.

Por outro lado, depreende-se do final do § 3º do art. 790 da CLT que o benefício da gratuidade judicial pode ser conferido mesmo àqueles que recebem remuneração superior

a dois salários-mínimos, pois, efetivamente consideradas as condições socioeconômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do reclamante ou de sua família. O conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo autor, até porque a lei assim não o faz.

Nego provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos.

ACORDAM os Desembargadores da Egr. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Elke Doris Just, que juntarão declaração de voto.

Ementa aprovada.

BRASÍLIA (DF), 08 de março de 2017
(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Relator

BRASÍLIA (DF), 31 de março de 2017
(data de publicação)